



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.914 - MG (2015/0174522-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : SERGIO JUNIO GOMES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância, após relatar detalhadamente as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante dos acusados, justificou a sua conversão em preventiva pela "natureza das drogas, o contexto em que foram apreendidas, bem como a quantia em dinheiro".
3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.914 - MG (2015/0174522-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : SERGIO JUNIO GOMES DE JESUS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SERGIO JUNIO GOMES DE JESUS, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, denegatório do HC n. 1.0000.15.038564-9/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 13/3/2015, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convertido em prisão preventiva em 27/3/2015 (fls. 64-70).

Em suas razões, o recorrente alega que "não se reveste a decisão do ilustre magistrado singular de concretude, porquanto não alicerçada em dados concretos fornecidos pelos autos, mas, sim, em considerações abstratas e inerentes ao tipo penal" (fl. 120).

Sustenta que o acórdão recorrido "inovou na fundamentação de molde a sustentar a manutenção da prisão provisória" (fl. 120).

Pugna pela concessão da ordem "para permitir que [...] aguarde o julgamento do processo em liberdade" (fl. 125).

Ausente pedido de liminar, o Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 136-137).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.914 - MG (2015/0174522-9) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância, após relatar detalhadamente as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante dos acusados, justificou a sua conversão em preventiva pela "natureza das drogas, o contexto em que foram apreendidas, bem como a quantia em dinheiro".
3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso em flagrante, em 13/3/2015, juntamente com outras três pessoas, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, descreveu os fatos que acarretaram o flagrante da seguinte forma (fls. 58-60, grifei):

[...] os denunciados LUCAS JUNIO DA SILVA ARAÚJO, SÉRGIO JUNIO GOMES DE JESUS, VANDERSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO, vulgo "Boró" e CAMILA CRISTINA GOMES DE JESUS, agindo em unidade de desígnios, após adquirirem, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de fornecimento a terceiros, aproximadamente **27,20g (vinte e sete gramas e vinte centigramas) de Erythroxylum Coca (cocaína), acondicionados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 22 (vinte e dois) pinos plásticos, cuidando-se de substância ilícita que determina dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme o auto de apreensão (fl. 33) e laudo de constatação preliminar (fls. 38).

Como narra o presente inquérito, na data do fato, durante patrulhamento no bairro Ouro Preto, Policiais Militares receberam informe anônimo dando conta do tráfico de drogas ilícitas perpetrado pelo denunciado LUCAS na porta de sua residência.

Já no referido endereço, os Milicianos abordaram LUCAS e arrecadaram em seu poder um pino contendo cocaína e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie.

Ao ser questionado, LUCAS relatou informalmente que possuía outros quatro pinos contendo a mesma substância em sua casa.

Assim, os Policiais realizaram buscas no imóvel e lograram êxito em arrecadar no quarto de LUCAS quatro pinos contendo cocaína.

Tendo em vista que **no aparelho de telefone celular de LUCAS haviam diversas fotos de armas de fogo, além de conversas com o denunciado VANDERSON, vulgo "Boró", acerca da venda de armas de fogo e drogas ilícitas**, os Policiais rumaram até a residência deste.

Com a devida autorização, os Militares realizaram buscas na casa onde moram VANDERSON, SÉRGIO e CAMILA, sendo que encontraram, **dentro do guarda-roupas de VANDERSON, doze pinos contendo cocaína e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em espécie e, em cima da cômoda, cinco pinos contendo cocaína.**

Após a arrecadação das referidas substâncias, o denunciado SÉRGIO revelou aos Policiais que parte das substâncias proibidas apreendidas eram de sua propriedade.

Salienta-se que **nos aparelhos de telefone celular dos quatro denunciados foram constatadas mensagens em que eles realizam a venda de materiais e drogas ilícitas.**

Perante a Autoridade Policial, o denunciado LUCAS relatou que estava realizando venda de drogas ilícitas, sendo que adquiriu as referidas substâncias com o denunciado VANDERSON (fl. 05).

Estudos acerca da biografia dos denunciados revelaram que eles estão envolvidos com o tráfico de drogas ilícitas (fl. 54/57).

Conforme se extrai dos registros da CAC, o denunciado SÉRGIO é reincidente na prática de crimes dolosos (fl. 69).

Em 27/3/2015, o flagrante foi convertido em prisão preventiva pela Juíza de primeiro grau. A respeito do tema, consignou que (fls. 66-68, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, § 6º do CPP: "a prisão preventiva será determinada quando não foi cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Não obstante os autuados sejam primários, por não possuírem sentença condenatória transitada em julgado, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável **tendo em vista a natureza das drogas, o contexto em que foram apreendidas, bem como a quantia em dinheiro**. Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que as **quantias em dinheiros, bem como as drogas apreendidas nas residências dos autuados, no contexto explanado são suficientes para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes**, a justificar as medidas constritivas para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade dos autuados justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal.

Ainda que os autuados sejam primários, tenho que a prisão cautelar deve ser determinada, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima. A propósito, como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, "em princípio, a alegação de primariedade e bons antecedentes não elide, por si só, a possibilidade de decretação da prisão preventiva." (HC 82997, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02187-2 PP-00356).

[...]

Isso posto, converto o flagrante dos autuados VANDERSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO, SÉRGIO JUNIO GOMES DE JESUS e LUCAS JUNIO DA SILVA ARAÚJO em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II do CPP. Registre-se a prisão preventiva.

O Tribunal estadual, ao analisar o *writ* originário, assim decidiu (fls. 105-108, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos do processo.

Colhe-se daquela **in verbis**:

[...]

Trata-se de delito de tráfico de droga e de associação para o tráfico.

À prisão preventiva se encontra fundamentada em dados concretos do processo, considerando **a droga apreendida consistente 22 [vinte e dois] pinos de cocaína pensado 27,20g [vinte e sete gramas e vinte centigramas] de cocaína e a quantia de R\$270,00 [duzentos e setenta reais]**.

Policiais militares receberam denúncia anônima de que o corréu Lucas Junio da Silva Araújo comercializava entorpecentes na porta de sua residência.

Os milicianos se dirigiram para o local, flagrando o corréu em atitude suspeita, apreendendo em seu poder um pino de cocaína e a quantia de R\$ 50,00 [cinquenta reais], arrecadando no interior de sua residência 04 [quatro] pinos de cocaína.

Os militares interceptaram ainda em seu celular diversas troca de mensagens com o corréu Vanderson Pereira da Conceição sobre a venda de arma de fogo e de droga ilícita.

Esses então se dirigiram para a residência do corréu Vanderson Pereira da Conceição onde foram apreendidos 17 [dezessete] pinos de cocaína e a quantia de R\$ 200,00 [duzentos reais].

O paciente posteriormente foi abordado na frente da residência de Vanderson Pereira da Conceição, alegando que morava naquele imóvel e que parte da droga apreendida era de sua propriedade.

Os celulares de todos os envolvidos continham fotos de armas e trocas de mensagens sobre o tráfico de drogas [f. 51].

O paciente ademais é reincidente possuindo condenação com trânsito em julgado pelo delito de roubo majorado sendo condenado à pena de 07 [sete] anos, 01 [um] mês e 10 [dez] dias de reclusão em regime semiaberto, estando inclusive em livramento condicional [CAC de f. 56-59].

O inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal dispõe ademais que será admitida a prisão preventiva "se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado".

A reincidência na prática criminosa intranquiliza a sociedade e demonstra desrespeito pela mesma, sendo necessário se manter o acautelamento para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As circunstâncias do flagrante recomendam a manutenção da prisão preventiva vez que está presente o trinômio gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente.

A prisão antes da sentença definitiva tem natureza cautelar, havendo pois o impetrado demonstrado a presença dos pressupostos da prisão preventiva - [garantia da ordem pública] - sendo necessária a manutenção da custódia cautelar.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (RHC n. 47.588/PB, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente.**

Não olvido que, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido acrescentou à fundamentação da prisão provisória do recorrente a reincidência, o que, a rigor, não é admitido, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

Contudo, **mesmo desconsiderada a reincidência do acusado, persiste motivação válida para o decreto da custódia cautelar**, uma vez que a Juíza de primeira instância, após relatar detalhadamente as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante dos acusados, justificou a sua conversão em preventiva pela "**natureza das drogas, o contexto em que foram apreendidas, bem como a quantia em dinheiro**" (fl. 67).

Nesse sentido:

[...]

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, em consonância com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, **notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a quantidade e as espécies das drogas apreendidas (34,4 gramas de maconha e 49,1 gramas de cocaína), circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 306.523/MG, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 15/5/2015, destaquei.)

[...]

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, **tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade e a natureza altamente destrutiva das drogas apreendidas, tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.**

3. Ordem denegada.

(HC n. 307.953/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/4/2015, grifei.)

Cito, por oportuno, a Informação Pericial n. 710/2009 do Instituto de Criminalística – Seção de Perícias e Análises Laboratoriais – da Polícia Civil do Distrito Federal, segundo a qual **uma dose típica de cocaína ou crack é de 100 a 200 miligramas**, considerando a pureza da "cocaína de rua". A dose letal mínima é de 1,2 gramas; entretanto, indivíduos suscetíveis morreram após a aplicação de apenas 30 miligramas de cocaína nas membranas mucosas. Ademais, ainda segundo a referida informação pericial, viciados toleram até no máximo 5 gramas de cocaína por dia. Consta dessa informação pericial que os informes sobre dosagem foram obtidos no sítio eletrônico do *European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction*.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0174522-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.914 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024150945574 03856499520158130000 10000150385649001 3856499520158130000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SERGIO JUNIO GOMES DE JESUS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LUCAS JUNIO DA SILVA ARAÚJO
CORRÉU	: VANDERSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: CAMILA CRISTINA GOMES DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.